

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 07/2024

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Documento de Formalização de Demanda emitido pela ECAV em 25/03/2024, o Parecer n.º 189/2024 – PROJU, bem como a Manifestação n.º 154/2024 – SECIN, fundamentado no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei n.º 14.133/2021, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da empresa ARTENA SABER ON-LINE LTDA, CNPJ n.º XX.418.XXX/0001-XX, visando a realização do curso de capacitação em "Metodologias Ativas e Educação para o Século XXI"

Belém, 29 de abril de 2024.

Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

Presidente

Protocolo: 1067784

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 21 de março de 2024, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 66.636

(Processo TC/517325/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA RET AP n.º 490, de 11/02/2019, em favor de MAIZA MENDES VULCÃO, no cargo de Professor, Classe Especial, nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação

ACÓRDÃO N.º 66.637

(Processo TC/503939/2011)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO referente ao Exercício Financeiro de 2010

Responsáveis/Interessado: MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, LUÍS CARLOS BARBOSA CAVALCANTE e ANA LÚCIA DE LIMA SANTOS

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, período de 03/09/2009 a 09/05/2010, Sr. LUÍS CARLOS BARBOSA CAVALCANTE, período de 10/05/2010 a 02/11/2010 e Sra. ANA LÚCIA DE LIMA SANTOS, período de 03/11/2010 a 01/01/2011, ex-Secretário de Estado de Educação, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.638

(Processo TC/503170/2015)

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES referente ao exercício financeiro de 2014

Responsáveis/Interessado: MARCO ANTÔNIO ROCHA DOS REMÉDIOS e RAIMUNDO NONATO RAIOL DA SILVA JÚNIOR.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. MARCO ANTÔNIO ROCHA DOS REMÉDIOS e RAIMUNDO NONATO RAIOL DA SILVA JÚNIOR, ex-diretores do Fundo de Saúde dos Servidores Militares, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.639

(Processo TC/508393/2014)

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE referente ao exercício financeiro de 2013.

Responsável/Interessado: JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES, ex-secretário de Estado de Meio Ambiente, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.640

(Processo TC/503259/2013)

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES referente ao exercício financeiro de 2012

Responsáveis: WALCI LUIZ TRAVASSOS DE QUEIROZ E ROBERTO SILVA DA SILVEIRA JÚNIOR

Advogada: THAÍS FARIAS GUERREIRO DOS REIS, OAB/PA 23.337

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. WALCI LUIZ TRAVASSOS DE QUEIROZ e ROBERTO SILVA DA SILVEIRA JÚNIOR, ex-diretores do Fundo de Saúde dos Servidores Militares, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.641

(Processo TC/011116/2022)

Assunto: Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2021

Responsáveis: GILBERTO VALENTE MARTINS E CESAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. GILBERTO VALENTE MARTINS (Período de 01/01/2021 a 09/04/2021) e CESAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR (Período de 10/04/2021 a 31/12/2021), no valor de R\$-585.551.414,14 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e quatorze centavos), dando-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 66.642

(Processo TC/547563/2019)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n. 013/2018.

Responsável/Interessado: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade de PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, Prefeito à época do Município de Salinópolis, no valor de R\$-3.124.206,10 (três milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e seis reais e dez centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 66.643

(Processo TC/530851/2011)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n. 122/2010

Responsável/Interessado: WALTER JOSÉ DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Advogado: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA 23.406

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503, de 23/05/2023 do TCE/PA, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, Prefeito à época do Município de Rio Maria, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.645

(Processo TC/000869/2022)

Assunto: Representação formulada pelo Município de Primavera em face da ausência de prestação de contas do Convênio SETRAN n.º. 030/2020.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer e julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Sr. ÁUREO BEZERRA GOMES, Prefeito do Município de Primavera;

2) Determinar à SETRAN que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, instaure a tomada de contas especial do convênio n. 030/2020, firmado com o Município de Primavera, o que deverá ser comunicado a este Tribunal de Contas em igual prazo, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 50, § 3º da LOTCE c/c art. 6º, parágrafo único da Resolução n. 18.784/2016;

b) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua instauração, conclua e remeta a tomada de contas especial a este Tribunal, nos termos do art. 50, § 2º da LOTCE c/c art. 18 da Resolução n. 18.784/2016.

3) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, para adoção das providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO N.º 66.646

(Processo TC/006745/2022)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato de Concessão de Subvenção Econômica nº 007/2014.

Responsável/Interessado: OLÍMPIO DUARTE FALAICHE FILHO, LUIS ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA, MARCOS GUILHERME SOUZA DA SILVA, HELLEN CAROLINE ROCHA GARCIA e FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. OLÍMPIO DUARTE FALAICHE FILHO, LUIS ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA, MARCOS GUILHERME SOUZA DA SILVA e Sra. HELLEN CAROLINE ROCHA GARCIA, representantes à época da empresa Movendo Serviços de Distribuição On Line de Conteúdos LTDA-EPP, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.